



Habeas Corpus n. 0041242-65.2022.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Defensor Público Eduardo Januário Newton (DPGE 9696006)

Paciente : Ulisses da Silva Oliveira

Autoridade coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira

Relatora: Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART.157 §2º, V DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA E POSTERIORMENTE MANTIDA. DENUNCIADO COMO INCURSO NA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART.157, CAPUT C/C ART. 61, II, “J”, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, A POSTERIORI O ACUSADO RESTOU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO, ESTABELECIDO A REPRIMENDA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, CONTRARIEDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO E A CONSTRIÇÃO, DETRAÇÃO EM RAZÃO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, OBJETIVANDO A DEFESA, PRÉCIPUAMENTE, SEJA ASSEGURADO AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA, ADMITINDO, SUBSIDIARIAMENTE, A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART.319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1- Detração do período de constrição provisória que, nos termos do art.387 § 2º do Código de Processo Penal, efetiva-se para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena.
- 2- No que tange à pretensão de recorrer em liberdade, consigno que, outrora, o ordenamento jurídico



Habeas Corpus n. 0041242-65.2022.8.19.0000

FLS.2

considerava a prisão como consectária da sentença condenatória. No entanto, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que a prisão antes do trânsito em julgado pressupõe decisão fundamentada, exigência posteriormente positivada no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, providência não adotada pelo nobre julgador que, ao sentenciar, omitiu-se quanto à valoração da necessidade ou não de manutenção da constrictão cautelar, não tendo explicitado, fundamentadamente, os motivos que o convenceram acerca da decretação da custódia, em indevida vulneração ao comando constitucional de motivação das decisões judiciais.

- 3- Conquanto tenha o juízo exposto as suas razões ao prestar as informações no bojo deste *writ*, declinando a ausência de alteração no contexto fático-jurídico precedente e a presença dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a manifestação não legitima nem convalida a prisão, pois inadmissível a complementação de fundamentos em sede de *habeas corpus*. Ainda que assim não fosse, o juízo persistiu em equívoco pois permaneceu sem realizar apreciação concreta que amparasse a necessidade do ergástulo. Portanto, a ausência de decisão fundamentada impõe o reconhecimento da ilegalidade da prisão, a ensejar o relaxamento.
- 4- Observa-se que o acusado permaneceu custodiado ao longo de todo o transcurso processual, tratando-se de reincidente. Desta forma, reputo pertinente a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 incisos I e IV do CPP, consistentes em obrigação de comparecer ao juízo processante, para informar e justificar suas atividades, sempre que intimado, além da vedação de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado a se apresentar e de manter atualizado seu endereço nos autos.

ORDEM QUE SE CONCEDE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0041242-65.2022.8.19.0000, em que figuram, como Impetrante, o defensor público



Habeas Corpus n. 0041242-65.2022.8.19.0000

FLS.3

acima nominado, sendo paciente, **Ulisses da Silva Oliveira** e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional da Madureira,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conceder parcialmente a ordem** para relaxar a prisão do paciente, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o presente Acórdão.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora



Habeas Corpus n. 0041242-65.2022.8.19.0000

FLS.4

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar impetrada em favor de ULISSES DA SILVA OLIVEIRA, em que aponta como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira.

O ora paciente foi preso em flagrante em 15/03/2021, denunciado e posteriormente condenado, em 16/02/2022, pela prática do delito de roubo, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, oportunidade em que lhe foi negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, sua defesa impetra a presente ação mandamental afirmando, em síntese, que a decisão ora impugnada estaria em descompasso com o que preceitua o art.93, IX, da Constituição da República.

Alega, ainda, a contrariedade na fixação do regime prisional intermediário e a negativa de o apenado apelar em liberdade.

Acresce que o paciente encontrar-se-ia privado de sua liberdade ambulatoria há mais de 1 ano, o que implicaria a fixação do regime prisional aberto, destacando que a hipótese seria de detração e não de progressão de regime.

Salienta que o seu objetivo precípua consiste em assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade até o eventual trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Pleiteia liminar para substituição da prisão preventiva imposta ao ora paciente por medidas cautelares previstas no art.319 do Código de Processo Penal, assim como a concessão da ordem para que “*seja revogada a prisão preventiva*” para que o paciente aguarde em liberdade até o eventual trânsito em julgado da decisão penal condenatória e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art.319 do Código de Processo Penal.

A exordial foi instruída com os documentos constantes do e-doc. anexo 1.

Decisão de minha lavra no e-doc. 11, indeferindo o pleito liminar.

Instada a se manifestar, a douta autoridade indigitada como coatora apresentou informações, que se encontra no e-doc. 16.

O ilustre Procurador de Justiça Riscalla J. Abdenur, em seu parecer no e-doc. 21, opinou pela concessão parcial da ordem apenas para determinar



Habeas Corpus n. 0041242-65.2022.8.19.0000

FLS.5

que o juízo de primeiro grau analise, de forma fundamentada, a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar do paciente, nos termos do art. 387 §1º do Código de Processo Penal.

Eis o sucinto relatório. Passo ao voto.

Compulsando as informações apresentadas e o sistema de consulta processual privada deste E. TJRJ, constata-se que o paciente foi flagrantado em 15/03/2021, pela suposta prática do delito previsto no art.157 §2º, V do Código Penal e, na audiência de custódia realizada em 17/03/2021, converteu-se a prisão em preventiva, posteriormente indeferido o pleito revocatório, por decisão proferida em 05/10/2021 (anexo 1, e-doc. 13).

Denunciado como incurso na prática do delito previsto no art.157, *caput* c/c art. 61, II, “j”, ambos do Código Penal, em 25/02/2022, julgou-se parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado, ora paciente, pela prática do delito de roubo, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, determinando-se a imediata transferência do apenado para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença, bem como a expedição da carta de execução de sentença provisória (anexo 1, e-docs. 01 e 09).

Renovada, em 13/04/2022, a determinação de expedição da carta de execução de sentença provisória, esta foi confeccionada em 28/04/2022, assinada e encaminhada ao juízo executório em 29/04/2022 (guia nº 2022.750.006134-0).

Aguardam os autos, em primeira instância, o oferecimento das contrarrazões ao apelo defensivo.

Destaco, inicialmente, que o tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387 § 2º do Código de Processo Penal, efetiva-se para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena.

Outrora o ordenamento jurídico considerava a prisão como consectária da sentença condenatória. No entanto, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que a prisão antes do trânsito em julgado pressupõe decisão fundamentada, exigência posteriormente positivada no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, o qual disciplina que o juiz, de forma fundamentada, deverá decidir acerca da manutenção da custódia preventiva ou outra medida cautelar.

Depreende-se que o nobre julgador, ao sentenciar, omitiu-se quanto à valoração da necessidade ou não de manutenção da constrição cautelar, não tendo explicitado, fundamentadamente, os motivos que o convenceram acerca da



Habeas Corpus n. 0041242-65.2022.8.19.0000

FLS.6

decretação da custódia, em indevida vulneração ao comando constitucional de motivação das decisões judiciais.

Convém ressaltar que, tratando-se de novo título prisional, a boa técnica impõe a exposição dos requisitos e fundamentos ensejadores da constrição, demonstrando-se a insuficiência da mera justificação referida, a qual, diga-se, sequer foi apresentada.

Conquanto tenha o juízo exposto as suas razões, ao prestar as informações, declinando a ausência de alteração no contexto fático-jurídico precedente, afirmando a presença dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a manifestação não legítima nem convalida a prisão, pois a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça inadmite a complementação de fundamentos em sede de *habeas corpus*. Ainda que assim não fosse, o juízo incorreu em equívoco pois permaneceu sem realizar apreciação concreta que amparasse a necessidade do ergástulo.

Forçoso reconhecer, na presente ação mandamental, portanto, o a ilegalidade da prisão, a ensejar o relaxamento.

Observa-se, no entanto, que o acusado permaneceu custodiado ao longo de todo o transcurso processual, tratando-se de reincidente. Desta forma, reputo pertinente a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 incisos I e IV do CPP, consistentes em obrigação de comparecer ao juízo processante, para informar e justificar suas atividades, sempre que intimado, além da vedação de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado a se apresentar e de manter atualizado seu endereço nos autos.

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **conceder parcialmente a ordem** para relaxar a prisão do paciente, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora